



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-09.2016.6.02.0035

ACÓRDÃO nº 11.652
(05/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 17-09.2016.6.02.0035.

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)
– Órgão de Direção Municipal de Junqueiro/AL.

Advogados: Drs. DAVI ANTONIO LIMA ROCHA (OAB/AL nº 6.640) e outros.

Recorrido: CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Ementa

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS OU DE 01 (UM) DIA. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05 de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-09.2016.6.02.0035

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – Órgão de Direção Municipal de Junqueiro/AL – em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral.

A sentença julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Recorrente, determinando que o Recorrido, Sr. CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, se abstivesse de divulgar em rede social ou qualquer outro meio a pesquisa glosada. Contudo, o juízo de primeiro grau não aplicou penalidade pecuniária.

Irresignado, o PMDB local alegou que houve a divulgação de pesquisa no Facebook de “amiga virtual” do Recorrido, supostamente feita pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE), mas sem o devido registro na Justiça Eleitoral.

Salientou o Recorrente que a pesquisa foi fictícia, irregular e fraudulenta e, por isso, deveria ser imposta multa ao Recorrido.

Em contrarrazões, o Recorrido agitou as preliminares de intempestividade do recurso e de ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, suscitou a prescrição/decadência da representação, afirmou que não teria nenhuma responsabilidade sobre a pesquisa questionada e aduziu a inexistência de potencialidade do ato influenciar no pleito eleitoral.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude da alegação de sua intempestividade.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-09.2016.6.02.0035

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – Órgão de Direção Municipal de Junqueiro/AL – em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral.

Conforme dito, a sentença julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Recorrente, determinando que o Recorrido, Sr. CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, se abstivesse de divulgar em rede social ou qualquer outro meio a pesquisa glosada. Contudo, o juízo de primeiro grau não aplicou penalidade pecuniária.

Verifico que as partes são legítimas, estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e possuem nítido interesse processual, seja na reforma ou na manutenção do julgado.

Passo a apreciar a preliminar de intempestividade.

A sentença guerreada é datada de 22/7/2016 e encontra-se acostada às fls. 76-84.

De seu turno, a certidão de fl. 85 dá conta de que a sentença foi publicada no diário eletrônico do TRE/AL em 26/7/2016 (terça-feira). Ao verificar o diário oficial, constatei que a publicação, de fato, se deu na data certificada pela chefia do cartório eleitoral.

Também está certificado à fl. 85 que, em 28/7/2016 (quinta-feira), transcorreu o prazo de 24h (vinte e quatro horas) ou de 01 (um) dia sem a interposição de recurso.

O recurso, contudo, só ingressou no cartório eleitoral no dia 29/7/2016 (sexta-feira).

Pois bem, reza a norma de regência:

Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

(...)

*§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado **no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-09.2016.6.02.0035

decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Efetivamente, no capítulo da Lei Eleitoral atinente às pesquisas, artigos 33 *usque* 35, não existe dispositivo que regule de forma diversa o prazo sobre o manejo de recurso.

Dessa forma, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que não foi observado o prazo legal para a sua interposição. Portanto, houve o trânsito em julgado da sentença.

Em virtude do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-09.2016.6.02.0035

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 17-09.2016.6.02.0035 Prot. 13.121/2016

ORIGEM: JUNQUEIRO - AL

JULGADO EM: 05/09/2016 (SESSÃO Nº 69/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.652, de 5/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11652 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 05/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada na 69ª Sessão Ordinária, em 05/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS